



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º 301-26.167

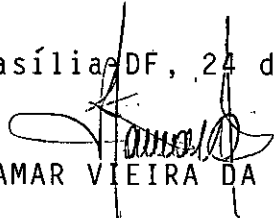
Recurso n.º 110.728 Processo n.º 10845-008.379/87-98.
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, representada por
Recorrida NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
DRF - SANTOS - SP.

Conferência final de manifesto. Responsabilidade do Transportador sobre falta de granel sólido ocorrida na descarga, além do limite de 1% do total manifestado. Negou-se provimento ao recurso.

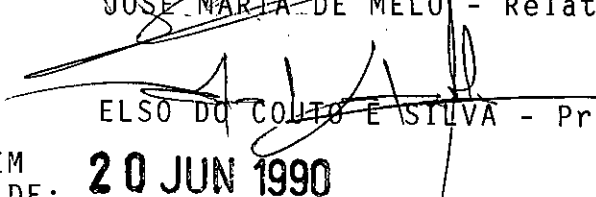
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto e Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e JOSÉ THEODORO MASCARENAHS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.728

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, Representada por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos de diligência à R.O., determinada mediante a Resolução nº 301-415, de 22.09.89, aonde foi ter simplesmente no intuito de evitar alegação de cerceamento de defesa, já que, substancialmente, acham-se neles insertos Relatório e Tendência geral de Voto, conforme se observa, às fls. 77 a 82.

Quanto à Informação ali obtida, com chamamento à legislação pertinente, considero-a despicienda. Mais porque somente, realça certos fatos, igualmente dispensáveis como:

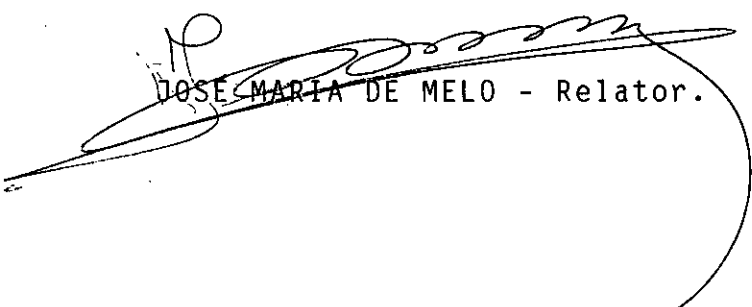
a) se o Navio Lloyd Venezuela, na viagem em questão, somente entrou no Porto de Santos a 25.01.87 e no dia 23.01.87 já havia Conhecimento desembarçado (fls. 16-v), por que o uso do despacho antecipado?;

b) por outro lado, como explicar a existência do Termo de Visita Aduaneira nº 0129 (fls. 19), consignando como momento de entrada às 14:00 hs. do dia 15.01.87 e não 25.01.87?;

c) se a prática de recibagem antecipada consultasse, como alega o Informante de fls. 89/90, o interesse da Recorrente, por certo não teria ela a audácia de alegar em sua defesa a entrega, pela totalidade, da mercadoria ao Importador.

Concluídas tais considerações, retorno à matéria de mérito do processo, para, nos exatos termos do meu Voto, proferido a 19.09.89, constante de fls. 80/81, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990



JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.